



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0000504-90.2024.8.27.2700/TO

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO UNIRG

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITARIOS DE GURUPI - APUG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado pela FUNDAÇÃO UNIRG contra ato do PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITARIOS DE GURUPI - APUG.

A Impetrante relata que a associação impetrada, após a realização de assembleia, deliberou a favor de "estado de greve" dos docentes pertencentes ao quadro da UNIRG. Destaca que em momento algum foi notificada acerca das reivindicações que estariam definidas em assembleia, tampouco da eventual paralisação coletiva.

Sustenta que, em ocorrendo, a paralisação coletiva dos serviços educacionais acarretará violação ou constrangimento aos direitos e garantias fundamentais, tanto da comunidade acadêmica quanto dos usuários dos serviços sociais prestados pela Impetrante, e por consequência, causará danos irreparáveis ou irreversíveis às atividades da Administração Pública.

Alega que associações como a APUG não têm direito de deflagar greve, ato que caberia apenas às entidades sindicais.

Requer a concessão de determinação liminar para que a Impetrada abstenha-se de promover paralisação coletiva sem a estrita observância ao disposto na Lei Federal nº 7.783/89, isto é, de forma ilegal e imotivada, sob pena de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. No mérito, pede a confirmação da ordem requerida.

É o relato necessário. Decido.

Da análise da petição inicial e documentos à ela anexos é possível constatar que a entidade associativa em face de quem foi impetrado o presente mandado de segurança não se enquadra no conceito disposto no §1º do art. 1º da Lei nº. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 1º. (...)

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Para a admissão e concessão da segurança, é essencial que o direito do Impetrante tenha sido violado por "ato de autoridade", nos termos da lei, conforme leciona Arnoldo Wald:

A demonstração pelo impetrante, já na petição inicial, de que o direito foi violado (ou é ameaçado) por ato de autoridade é essencial para a admissibilidade e para a concessão da segurança. Se a violação decorrer de ato praticado por alguém que não é autoridade, será caso de denegação de segurança (art. 6º, § 5º).

*Nunca se admitiu, entre nós, a utilização do mandado contra atos de particulares, a menos que estivessem investidos de funções que lhes foram delegadas pelo poder público, até porque o mandado de segurança foi criado justamente para tutelar direitos dos particulares contra abusos praticados pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes. Atualmente, a Lei nº 12.016 deixa clara essa orientação ao afirmar, no art. 1º, § 1º, que se equiparam às autoridades, “para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”*7

Vale ressaltar que não se consideram atos de autoridade, para fins de impetração de mandado de segurança, aqueles praticados por pessoas ou instituições particulares no exercício de atividade meramente autorizada ou fomentada pelo Poder Público, tais como hospitais e estabelecimentos bancários. É preciso que esteja configurada a delegação de função pública, como preceitua o enunciado da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal:

“Praticado o ato, por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.”

(WALD, Arnoldo. Mandado de Segurança na Prática Judiciária. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993382/>. Acesso em: 25 jan. 2024.)

No caso em exame, observa-se que o Presidente de associação civil ou de entidade sindical não se enquadra no conceito de autoridade coatora, uma vez que não se encontra no exercício de atribuições do poder público, ou investidos de funções delegadas pelo Poder Público.

Dessa forma, impõe-se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do Impetrado, por tratar de matéria de ordem pública, não devendo ser admitido o remédio constitucional em epígrafe, considerando que impetrado em face de ato imputado ao Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITARIOS DE GURUPI - APUG, entidade de direito privado que não se encontra investida em qualquer função que tenha lhe sido delegada pelo Poder Público. Nesse mesmo sentido já decidiu recentemente este Tribunal, além de outras Cortes estaduais e federais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS. NÃO ENQUADRAMENTO NA DEFINIÇÃO DE AUTORIDADE PÚBLICA, TAMPOUCO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. ATO INTERNA CORPORIS. PRELIMINAR RECONHECIDA DE OFÍCIO. WRIT



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

EXTINTO COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC. APELO PREJUDICADO. 1- Os sindicatos possuem natureza jurídica de ente privado, uma vez que criados por um grupo de pessoas para defesa de seus interesses, e, de tal forma, seus dirigentes não podem ser considerados autoridades públicas, tampouco, estão sujeitos a qualquer interferência do Poder Público, conforme previsto no art. 8º, inciso I, da CF. 2- Considerando que o mandamus foi impetrado em face de ato ilegal atribuído ao Presidente do SISEPE, o qual não se enquadra na definição de autoridade pública, nem se encontra no exercício de função pública delegada, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, de ofício, é medida que se impõe. 3- Writ extinto com fulcro no art. 485, VI, do CPC. 4- Apelo prejudicado. (TJTO, Apelação Cível, 0033047-98.2020.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 3ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/08/2021, DJe 12/08/2021 17:25:57)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DE SINDICATO COMO AUTORIDADE COATORA. INCABÍVEL. Presidente de sindicato não é considerado autoridade coatora a justificar a impetração de mandado de segurança, uma vez que não praticam atos como agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, no sentido exigido pelo art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988. (TRT-1 - RO: 00116827720155010064 RJ, Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: 17/05/2016)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PRESIDENTE DE SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA, DE SEUS DELEGADOS OU EQUIPARADOS. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA. I - O mandado de segurança somente deve ser impetrado para combater ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, de seus delegados ou àquela equiparados, conforme exposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. II - O Presidente de Sindicato não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em ação mandamental. (TJ-MG - REEX: 10358130015136001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. A autoridade coatora apontada pelo impetrante no caso dos autos, não é autoridade pública, pois pertencente à pessoa jurídica de direito privado que não se enquadra como órgão ou agente do Poder Público, sequer exercendo funções delegadas. Logo, impõe-se a extinção do presente mandamus, já que impetrado contra autoridade coatora ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO JULGADO EXTINTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJ-RS - AI: 70071316269 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 19/12/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DE SINDICATO - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. - Considerando que os Sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado, são ilegítimos para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. (TJ-MG - AC: 10024100145119001 Belo Horizonte, Relator: José Antônio Braga, Data de Julgamento: 17/08/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2010)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE SINDICATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Por meio da via mandamental eleita, incabível o atendimento do pedido, visto que, apesar do impetrado integrar a relação jurídica de direito material invocada pelo impetrante como supedâneo da sua pretensão, aquele não é autoridade pública ou delegada de poder público; II - apelo provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (TJ-MA - AC: 104502008 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 16/10/2008, COELHO NETO)

Destarte, diante da patente ilegitimidade passiva do Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITARIOS DE GURUPI - APUG, a solução que se impõe é o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei do Mandado de Segurança, c.c. o art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do que dispõe o art. 330, II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força do que prevê o art. 485, I, do Código de Processo Civil cumulado com o art. 10 da Lei nº. 12.016/09.

Sem custas e honorários.

Adotadas as cautelas de praxe, promovam-se as devidas baixas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ANGELA ISSA HAONAT, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **974714v13** e do código CRC **10926e99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT
Data e Hora: 25/1/2024, às 23:38:46

0000504-90.2024.8.27.2700

974714.V13